



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

REQUERIMENTO Nº _____ DE 2010. (Do Sr. JAIR BOLSONARO)

Requer manifestação do Tribunal de Contas da União sobre interpretação a respeito de suspensão de pagamento da parcela remuneratória denominada “auxílio-invalidez”, devida aos militares.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 71-III e VII, da Constituição Federal, combinado com os arts. 32, inc. XV, alíneas “g” e “i”, 60, inc. II e 61, inc. I e § 1º, tudo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se digne a adotar as providências necessárias para solicitar ao Tribunal de Contas da União que, nos termos do art. 264, inciso IV, do Regimento Interno daquele Órgão, se manifeste sobre a seguinte matéria:

“Se a parcela remuneratória, denominada “auxílio-invalidez”, percebida pelos militares das Forças Armadas, por ato concessório anterior à vigência da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, pode ser suspenso em virtude do beneficiado, mesmo permanecendo inválido, não necessitar de internação hospitalar ou de cuidados permanentes de enfermagem.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual parcela remuneratória, devida aos militares das Forças Armadas, denominada “auxílio-invalidez” foi precedida pela vantagem pecuniária intitulada “diária de asilado”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Com efeito, o art. 309, da Lei nº 1.316, de 30/01/1951, que normatizava a remuneração dos militares, já estabelecia que *“A etapa dos asilados que sofrerem de doença contagiosa e **incurável** será acrescida de 100% do valor da etapa comum de asilado”* (original sem grifo).

Sucedendo a Lei nº 1.316/51, foi editada a Lei nº 4.328, de 30/04/1964, que em seu art. 146, dispunha sobre condições especiais de reforma, assegurando integralidade de remuneração àqueles que portassem doença ou moléstia que tornasse o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, conforme estabelecido na alínea “d”, do mencionado artigo, abaixo transcrita:

*“d) por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o indivíduo total e **permanentemente inválido** para qualquer trabalho.”* (original sem grifos)

Posteriormente, a remuneração dos militares passou a ser regida pelo DL nº 728, de 04/08/1969, que em seu art. 141, pela primeira vez, atribuiu a designação de auxílio-invalidez para a parcela remuneratória destinada a cobrir gastos impostos aos inválidos em virtude de tal infortúnio.

Dentre as condições estabelecidas no mencionado artigo, inexistiam as condições de *“necessidade permanente de hospitalização ou de enfermagem”*, conforme se constata na transcrição abaixo:

“Do Auxílio-Invalidez

Art. 141. *O militar em atividade, inclusive o de que trata o art. 143, deste Código, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes de item 4 do art. 139, ao passar para a inatividade, terá direito a um Auxílio-Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da "base de cálculo" de que trata o art. 138 desde que seja considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e sem possibilidade de prover os meios de sua subsistência.*

...” (original sem grifos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Somente com a edição da Lei nº 5.787, de 27/06/1972, em virtude do disposto no art. 126 (nº 1 e 2), abaixo transcritos, passou a ser exigido, além da invalidez, as condições de “*necessidade de internação em instituição apropriada, militar ou não*” ou de “*necessidade de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem*”.

Tais condições continuaram a ser exigidas nas legislações posteriores que trataram da remuneração dos militares das Forças Armadas, quais sejam, a Lei nº 8.237, de 30/09/1991, e MP nº 2.131, de 29/12/2000 (atual MP nº 2.215-10, de 2001).

Na condição de deputado federal, sinto-me obrigado a procurar atender solicitações de cidadãos que buscam o que entendem terem, legalmente, de direito.

Neste contexto, tenho recebido questionamentos de diversos militares que obtiveram direito à percepção do auxílio-invalidez em data anterior à edição da Lei nº 5.787/72, portanto sem exigência das condições de necessidades de hospitalização ou de cuidados permanente de enfermagem, e que tiveram tal benefício suprimido por ato administrativo, após inspeção de saúde realizada por imposição da Força.

É importante ressaltar que esses atos suprimem benefício, de caráter humanitário, de militares inválidos que vinham percebendo tal parcela, no mínimo, há mais de 38 anos, sendo que muitos há 40, 45 e até mais de 50 anos, sendo incontestado que tais valores já foram incorporados aos seus patrimônios.

Como há interesse de segmentos de mais de uma Força, entendo ser de grande valia a manifestação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Deputado JAIR BOLSONARO
PP/RJ